



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DÉCIMA QUARTA CÂMARA  
CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0073799-69.2003.8.19.0001 APELANTE1: (...), (...), (...) E (...)  
APELANTE2: FAÇA TURISMO S.A  
APELANTE3: OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA APELANTE4:  
COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO APELANTE5:  
LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.  
APELADOS: OS MESMOS APELADO2: DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS  
AUTOMOVEIS LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA  
GUARINO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE QUANTITATIVOS GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO, LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E DESPESAS PROCESSUAIS, EM CÚMULO SUCESSIVO COM A COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAL E ESTÉTICO, ALÉM DE PENSIONAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO PELA 2ª APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. INGRESSO DA 5ª APELANTE (SEGURADORA) COMO ASSISTENTE SIMPLES. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. REMESSA DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA O JULGAMENTO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DE PROCURAÇÕES E DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COM FOTOS DOS AUTORES. REJEIÇÃO DA PEREMPTÓRIA DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL. MÉRITO. CONTRATO DE CONCESSÃO POSTERIOR À CONTRUÇÃO DA RODOVIA, EM SUA TOTALIDADE, PREVENDO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA ADEQUADA E SEGURA, EM TODA A EXTENSÃO DA ESTRADA, ALÉM DA RESPONSABILIDADE POR QUALQUER DANO AOS USUÁRIOS. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE CONCAUSAS EQUIVALENTES. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO MESMÍSSIMO ACIDENTE. FALHA DO MOTORISTA E DEFEITO NA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DOCUMENTOS E LAUDO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO





ATESTANDO SEQUELAS E DANOS ESTÉTICOS. DANO MATERIAL COMPROVADO. PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS. DANO MORAL IN RE IPSA. ACIDENTE GRAVÍSSIMO, COM DIVERSOS MORTOS E FERIDOS. APELANTES ESTRANGEIROS, EM VIAGEM DE TURISMO, LONGE DE SUA RESIDÊNCIA E DE SEUS FAMILIARES, EM PAÍS COM LÍNGUA DIVERSA. DOCTRINA DOS PUNITIVE DAMAGES. MAJORAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES PARA OS APELANTES (...), (...), E (...), DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) PARA R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). REDUÇÃO DA COMPENSAÇÃO AO APELANTE (...), DE R\$ 680.000,00 (SEISCENTOS E OITENTA MIL REAIS) PARA R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS). RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO (ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL).

PRECEDENTE DA EGRÉGIA INSTÂNCIA ESPECIAL. DANOS ESTÉTICOS. INEXISTÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGUNDA E À TERCEIRA APELANTES. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO. GRAU MÍNIMO, NO QUE CONCERNE AO PRIMEIRO APELANTE. REDUÇÃO PROPORCIONAL. GRAU MÉDIO, QUANTO À QUARTA RECORRENTE. REDUÇÃO PROPORCIONAL. PENSIONAMENTO. 1º, 3º E 4º APELANTE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO VALOR. IMPOSITIVO DE VITALICIEDADE. REFORMA. FIXAÇÃO EM 10% DE UM SALÁRIO MÍNIMO, PARA 3ª RECORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. FIXAÇÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO LOCAL DE DOMICÍLIO DA APELANTE. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL EM RELAÇÃO À SEGUNDA APELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÁXIMO. PROCESSO COM 27 (VINTE E SETE) VOLUMES E MAIS DE 6.000 (SEIS MIL) FOLHAS. ACERTO DO PERCENTUAL. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0073799-69.2003.8.19.0001, em que são apelantes e apelados (...), (...), (...) E (...), FACA TURISMO S.A, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA, COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA RIO e LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A., figurando como somente apelada DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVEIS LTDA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

#### ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14.<sup>a</sup> Câmara Cível em não conhecer do agravo retido, conhecer das apelações, remeter para a sede meritória as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, provê-las em parte, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

01. Há 05 (cinco) apelações da sentença de fls. 4.474 a 4.488 (índice eletrônico n.º 4.746), que, nos autos ação de procedimento comum, ajuizada por (...), (...), (...) E (...), em face de FAÇA TURISMO S.A, DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA, OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA. e COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO, com pedido de indenização por danos materiais e compensação de danos morais e estéticos, tendo como causa de pedir a ocorrência de acidente rodoviário, julgou-o improcedente em relação à DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVEIS LTDA. e parcialmente procedente quanto às demais rés demais, condenando-as, solidariamente, a: I) pagar ao primeiro autor ((...)), a título de dano moral, R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); a título de dano estético, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tudo corrigido a partir da data da sentença, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao





mês, desde a citação; II) a título de danos materiais, US\$ 737.19 (setecentos e trinta e sete dólares norte-americanos e

PODER JUDICIÁRIO

dezenove centavos), a serem convertidos pela taxa do câmbio em vigor na época do desembolso, a partir de quando incidirão atualização monetária e juros moratórios, estes à base de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento; III) fixou, ainda, para o primeiro autor, pensão correspondente a US\$ 427.48 (quatrocentos e vinte e sete dólares norte-americanos e quarenta e oito centavos), por três meses, e, a partir de então, 10% (dez por cento) dessa mesma base de cálculo, até que o beneficiado complete 58 anos, quantia esta que será monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados de cada vencimento; IV) compensar a segunda autora ((...)) por dano moral, com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados desde a data da sentença, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; V) ressarcir dano material, no montante de US\$199.58 (cento e noventa e nove dólares norte-americanos e cinquenta e oito centavos), a serem convertidos pela taxa do câmbio vigente à época do pagamento, a partir de quando será monetariamente corrigida e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, bem como repor US\$699,49 (seiscentos e noventa e nove dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), também convertidos pela taxa do câmbio em vigor da data do efetivo pagamento; VI) compensar o terceiro autor ((...)) com R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), por dano moral, corrigidos a partir da data da sentença, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; VII) ressarcir dano material, com o pagamento





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de todas as despesas efetuadas pelo terceiro autor com cirurgias, implantes de próteses e lentes, consultas médicas e medicamentos necessários para

PODER JUDICIÁRIO

o integral restabelecimento do seu estado de saúde, com correção monetária a partir de cada desembolso, mais juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento, sendo fixada, ainda, para o terceiro autor; VIII) pensão anual correspondente a U\$120.000,00 (cento e vinte mil dólares norte-americanos), desde a data do acidente até que a vítima complete 58 (cinquenta e oito) anos, com valor a ser convertido pela taxa de câmbio em vigor à época de cada pagamento (12 – doze – meses), corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados de cada vencimento; IX) compensar a quarta autora ((...)) por danos morais, come R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando os danos estéticos em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tudo corrigido a partir da data da sentença, acrescido de moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; X) ressarcir danos materiais com US\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco dólares norteamericanos), convertidos pela taxa de câmbio vigente à data do desembolso, desde quando serão corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; XI) a constituir capital que “assegure o pagamento das pensões fixadas a título de lucros cessantes” (sic), bem como a pagar as despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, e, por conta da improcedência em relação à DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA., condenou os autores ao pagamento das





despesas processuais, com honorários advocatícios de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

02. Irresignados, apelam todos os autores (fls. 4.713 a 4.727, indexador n.º 4.990), alegando: I) a quarta apelante (HWEILIN

PODER JUDICIÁRIO

HONG) que há de ser fixado pensionamento mensal em seu favor, tendo por base o salário vigente em seu domicílio; II) os 1º e 3º apelantes ((...) e (...)) que seu pensionamento há de ser vitalício; III) os 1º, 2º e 4º apelantes ((...), (...) E (...)) que a verba de danos morais seja majorada, e que o termo inicial dos respectivos juros de mora há de ser a data do evento danoso; IV) todos os apelantes que a pretensão deduzida em face da DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA. deve ser julgada procedente

03. À conta desses fundamentos, querem ver provido o apelo, com a reforma da sentença e a procedência dos pedidos.

04. Também inconformada, apela a FAÇA TURISMO S.A, com as razões de fls. 4.639 a 4.688 (índice eletrônico n.º 4.916), não reiterando o agravo retido de fls. 1078 a 1079 (indexador n.º 1.134 a 1.135), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista não ter concorrido para o acidente, estribada nos laudos periciais acostados aos autos (fls. 137/181, mesmo índice eletrônico, e fls. 1.912/1.967, indexador n.º 2.016 a 2.059), de modo que imputa a responsabilidade à 4ª apelante (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO), por conta da deficiência de sinalização no trecho onde ocorreu o acidente, averbando que restou comprovada, em sede penal, a falta de culpa de seu motorista (fls. 3.526 a 3.532, indexador n.º 3.767 a 3.773).





05. No mérito, nega os danos moral e estético, e, alternativamente, o seu valor, sublinhando, no tocante ao dano material, a ausência de comprovação dos gastos, com a tradução juramentada de documentos.

PODER JUDICIÁRIO

06. Assim alicerçada, propugna o provimento do seu apelo.

07. Também irressignada, apela a OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA., produzindo as razões de fls. 4.512 a 4.538 (índice eletrônico n.º 4.784), suscitando peremptória de ilegitimidade passiva ad causam, também imputando tal responsabilidade à 4ª apelante (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO), porque o laudo pericial acostado às fls. 3.743 a 3.964 (indexador n.º 3.996 a 4.217), é imprestável para o deslinde da questão, haja vista não conter a informação de que a conclusão pelo excesso de velocidade seria resultado de indução do condutor do ônibus em erro, diante das falhas construtivas e da sinalização da pista, além da reprise da exata conjuntura na qual o acidente ocorreu.

08. No mérito, impugna a pensão mensal vitalícia fixada para o apelado (...), que tornou a exercer suas atividades, normalmente, aduzindo, logo após, que são excessivas as quantias fixadas para compensar danos morais e estéticos, além da falta de moderação dos honorários advocatícios.

09. Por tais razões, intenta obter o provimento de seu apelo

10. Também insatisfeita, apela a COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO, com as razões de fls. 4.547 a 4.579 (índice eletrônico n.º 4.821), suscitando preliminar de







ilegitimidade passiva ad causam, porque não concorreu para o evento danoso e atribuindo ao motorista da 2ª apelante (FAÇA TURISMO S.A) a integral responsabilidade pelo acidente.

11. A seguir, levanta preliminar de irregularidade das procurações outorgadas pelos autores, não lavradas por instrumento

PODER JUDICIÁRIO

público com traslado no Consulado brasileiro, ainda faltando nos autos documento oficial com foto e assinatura dos 1º e 2º apelantes ((...) e (...)).

12. Suscita, ainda, peremptória de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pois o MM. Juiz, mesmo diante de parecer de assistentes técnicos (fls. 2.728 a 2.811, indexador n.º 2.675 a 2.749), imputando a culpa do acidente ao excesso de velocidade do motorista da 2ª apelante (FAÇA TURISMO S.A), insistiu em atribuir-lhe a responsabilidade pelo ocorrido.
13. No mérito, insurge-se contra a pensão mensal fixada para o apelado (...), porquanto tornou a exercer, normalmente, suas atividades, além confutar os valores excessivos, arbitrados a título de compensação de danos moral, estético e de honorários sucumbenciais.
14. À conta de tais argumentos, pugna pelo provimento de seu recurso.
15. Ainda inconformada, apela a LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, admitida como assistente simples da 2ª apelada (FAÇA TURISMO S.A.), elaborando as razões de fls. 4.587 a 4.600 (índice eletrônico n.º 4.861), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da assistida, porquanto não teria ela concorrido para o acidente.
16. No mérito, alega, basicamente, culpa exclusiva da 4ª apelada (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA





RIO), negando haja qualquer responsabilidade do motorista da assistida (FAÇA TURISMO S.A), porquanto o evento danoso erige-se em fortuito externo, e impugna a pensão fixada para o apelado (...), que tornou a exercer, normalmente, suas atividades.

PODER JUDICIÁRIO

17. Alternativamente, sustenta haver excesso na compensação dos danos morais e estéticos, o que também diz dos honorários advocatícios, imoderadamente fixados.

18. Contrarrazões dos 1º apelados ((...), (...), (...)) E (...), fls. 4.673 a 4.712, indexador n.º 4950, rebatendo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, firmes em que a responsabilidade é, no caso, objetiva e solidária, envolvendo os apelantes pelo evento danoso.

19. No mérito, afirma a necessidade de pensionamento do 1º apelado ((...)), haja vista perda parcial de capacidade motora, estando, no mais, escorreita a fixação a título de danos moral, material e estético, bem como os honorários sucumbenciais.

20. À conta desses fundamentos, requerem o desprovimento dos recursos das partes contrárias.

21. As contrarrazões da 2º apelada (FAÇA TURISMO S.A), às fls. 4.860 usque 4.881 (índice eletrônico n.º 5.140), repristinam suas alegações recursais, requerendo o desprovimento dos recursos antagônicos.

22. Contrarrazões da 3ª apelada (OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA), às fls. 4.753 usque 4.772 (indexador n.º 5.030), revolvendo toda a matéria alegada em suas razões, requerendo





somente o desprovimento do recurso da 4ª apelante (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO).

23. Às fls. 4.729 usque 4.751 (índice eletrônico n.º 5.006), a 4ª apelada (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO) contra-arrazoa, também reiterando os argumentos

PODER JUDICIÁRIO

expendidos em suas razões, por isso que postula o desprovimento de todos os recursos.

24. Contrarrazões da assistente simples, 5ª apelada (LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A) (fls. 4.635 a 4.637, indexador n.º 4908), também reprisando as razões recursais e buscando o provimento dos apelos das 2ª e 3ª apeladas (FAÇA TURISMO S.A e OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA.) e, às fls. 4.775 usque 4.823 (índice eletrônico n.º 5.052), quer ver desprovido o recurso da 4ª apelada (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO).

25. Não há contrarrazões da 6ª apelada (DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.).

26. Todos os apelos estão corretamente preparados (cf. certidão de fls. 4.892 (indexador n.º 5.172).

É o relatório.

VOTO

27. As apelações preenchem os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal





28. De plano, é inadmissível o agravo retido interposto pela FAÇA TURISMO S.A, por falta de ratificação.
29. No tocante à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela 4ª apelante (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO), não há como acolhê-la.
30. Com efeito, a teor do que consta de suas razões recursais, a 4ª

PODER JUDICIÁRIO

sustentá-la, na medida em que a decisão em desconformidade com o parecer de seus assistentes técnicos criminais decorre do próprio julgamento; do contrário, para que não houvesse o cerceio alegado, haveria de o juiz sempre acolher pareceres.

31. No que concerne à preliminar de imprestabilidade do laudo pericial, levantada pela 3ª apelante (OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA), traduz-se, mais uma vez, por mero inconformismo, sem fundamento apto a fazê-la acolhida, até porque caracteriza, na realidade, questão de mérito.

32. Leia-se trecho do fundamento da peremptória:

“...deixou a Sr. Perita de informar contudo, que este "excesso de velocidade" não decorreu de postura imprudente, imperita ou mesmo negligente do motorista do ônibus ou em violação às normas de trânsito (declaradas inexistentes por sentença penal absolutória - fls. 3.526/3.532), mas sim, por verdadeira indução do condutor do ônibus a erro, diante das falhas construtivas e de sinalização da pista...”



33. Observe-se que tal preliminar é unicamente sobre a conclusão do laudo pericial, de modo que não há cogitar-se de nenhuma “imprestabilidade” do laudo.
34. Quanto à peremptória de irregularidade das procurações outorgadas pelos autores, não lavrada por instrumento público, nem com traslado no Consulado brasileiro, e da ausência de documento oficial com foto e assinatura dos 1º e 2º apelantes ((...) e (...)), equivoca-se, agora, a 4ª apelante (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO).
35. Isto porque, acerca da necessidade de a procuração ser lavrada por instrumento público, esta Corte, em caso idêntico (Agravo de

PODER JUDICIÁRIO

Instrumento n.º 0054165-12.2011.8.19.0000), relativo ao mesmo acidente aqui controvertido, concluiu que não há previsão legal nesse sentido, podendo, portanto, tal procuração ser lavrada por instrumento particular. Confirmam-se a ementa e trecho do voto:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ATENDEU OS ARGUMENTOS DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AGRAVADOS, NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA IMPOSSIBILIDADE DA CAUÇÃO SER APRESENTADA POR TERCEIROS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (17ª CÂMARA CÍVEL. 2012. REL. DESª MARCIA FERREIRA ALVARENGA)





“Quanto ao argumento de irregularidade na representação processual dos agravados, sob as alegações de serem as assinaturas desconhecidas e precisarem ser constituídas através de instrumento público de mandato, também não devem prosperar... por inexistir em nosso ordenamento jurídico, qualquer previsão legal a fundamentar a tese de que pessoas estrangeiras só possam constituir advogados no território nacional através de instrumento público.”

36. Portanto, é oca de sentido a preliminar.

37. No que tange à preliminar de ausência de documento de identificação, com foto, muito embora, após minuciosa análise das quase 6 (seis) mil folhas dos autos, não tenha documento de identificação, com foto dos 1º e 2º apelantes ((...) e (...)), é certo que os mesmos compareceram, pessoalmente, às 3 (três) perícias produzidas, com o que restou comprovada sua identidade, não havendo,

PODER JUDICIÁRIO

pois, nenhum prejuízo para o processo, descaracterizada, pois, toda e qualquer nulidade (“pas de nullité sans grief”, art. 282, § 1º, CPC).

38. Acerca da ilegitimidade passiva ad causam, arguída pelas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª apeladas, rejeitada e, no apelo, reprimada, examinar-se-á, para remetê-la à sede meritória, com apoio na Teoria da Asserção, porquanto a análise dessa condição genérica do legítimo exercício do direito de ação é procedida in statu assertionis, vale dizer, conforme narrada na inicial, independentemente de sua efetiva ocorrência. E dessa narrativa não se extrai ilegitimidade manifesta.

39. O contorno da teoria em foco está cristalinamente delineado pelo Mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, nos seguintes termos:





“Denomina-se legitimação a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimamente prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir. Diz-se que determinado processo se constituiu entre as partes legítimas quando as situações jurídicas das partes, sempre consideradas *in statu assertionis* – isto é, independentemente da sua efetiva ocorrência, que só no curso do próprio processo se apurará-, coincidem com as respectivas situações legitimantes. Outra maneira de expressar o mesmo fato consistiria em dizer que no processo o contraditório se instaurou regularmente. ‘Processo de contraditório regularmente instaurado’ é expressão equivalente a ‘processo cujas partes são legítimas.’” (Cf. “Direito Processual Civil (ensaios e pareceres)” – 1ª edição, Editor Borsoi, 1971. P. 59).

40. Ora... Na narrativa autoral (fls. 02 a 25, índice eletrônico n.º 02), os autores descrevem, fundamentadamente, a condição de responsáveis dos apelados, o que, ponderados a causa de pedir e o

PODER JUDICIÁRIO

objeto mediato do pedido, exige análise e julgamento como questão meritória que é.

41. Logo, tal matéria será examinada no mérito.

42. Cerca *meritis*, cabe ressaltar que a presente demanda versa sobre relação de consumo, razão pela qual aplicar-se-ão todos os direitos e princípios a esse inerentes, inclusive, o art. 14 do CODECON, com a inversão *ope legis* do ônus probatória, como bem observou a r. sentença.



43. E não há dúvida de que o CODECON estabeleceu, expressamente, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e serviços pelos danos advindos dos defeitos de seus produtos e serviços, oferecendo poucas alternativas de desoneração que, na verdade, configuram causas de rompimento do nexo de causalidade, as quais devem ser provadas pelo fornecedor.
44. Portanto, não há, em sede de responsabilidade objetiva, qualquer análise ou mensuração de culpa, sendo irrelevante impertinente qualquer argumentação nesse sentido, porque basta estarem comprovados o defeito na execução do serviço, o dano e o nexo causal.
45. Ora... conforme se extrai dos autos, a 6ª apelada (DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.) só integrou o polo passivo da relação jurídica processual, com responsabilidade imputada, por integrar o quadro societário da 2ª apelante (FAÇA TURISMO S.A).
46. Nota-se, portanto, a total ausência de nexo de causalidade entre qualquer ação sua e o acidente ocorrido, afastando-se, portanto, sua responsabilidade.

PODER JUDICIÁRIO

47. A seguir, verifica-se que os danos suportados pelos 1º, 2º, 3º e 4º apelantes ((...), (...), (...)) E (...) decorrem, diretamente, do acidente que envolveu o ônibus da 2ª apelante (FAÇA TURISMO S.A), certo que o contrato de transporte foi celebrado com a 3ª apelada (OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA.), e ocorreu







na rodovia administrada pela 4ª apelante (COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO).

48. Ora, em todo contrato de transporte de pessoas existe, como cláusula de estilo, a de segurança ou de incolumidade dos transportados, de modo que não há necessidade de o instrumento contratual explicitá-la, até porque é da natureza da avença e decorrência da função social desta, bem como do Princípio da Boa Fé Objetiva, que subjaz a todo o Ordenamento Jurídico, estando, mais ainda, regradada no CODECON, art. 6º, como direito à segurança, devendo o transportador levar o passageiro, a salvo e em segurança, até o local de destino, respondendo pelos danos causados, observando-se, ainda, o art. 734 do Código Civil, pelo diálogo das fontes.

“Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

PODER JUDICIÁRIO

49. Cabe, ainda, ressaltar a Súmula 187 do colendo Supremo Tribunal Federal que corrobora a amplitude da responsabilidade do transportador. Confira-se-lhe o verbete:





“A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é ilidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

50. Assim, do exame dos autos de corre a cabal comprovação do acidente e dos danos causados, não havendo nenhuma das responsáveis demonstrado a ocorrência de evento imprevisível ou inevitável, nem qualquer das causas que ensejam a quebra do nexo causal.

51. Frisa-se que, no tocante à alegação de absolvição do motorista na seara penal, tem-se que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de absolver, penalmente, o motorista, não ilide a autoria ou a existência do fato, razão pela qual não influi sobre a presente hipótese:

AgInt no AREsp 816846/PR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2015/0293187-1. Ministro RAUL ARAÚJO. Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2019. Ementa. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. COLISÃO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL. CULPA DO AGRAVANTE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM DO PODER JUDICIÁRIO

DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Os agravantes foram condenados em ação de indenização ajuizada por esposa e filho de vítima fatal de acidente de trânsito. A Corte de origem, examinando o acervo fático-





probatório, concluiu pela responsabilidade do motorista agravante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a absolvição criminal por inexistência do fato ou por exclusão da autoria interfere na esfera cível, o que não ocorre no caso dos autos(...) 6. Agravo interno não provido.

52. A alegação da apelante COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO de que a real responsável pelo acidente seria o DNIT, pois o trecho da rodovia onde ocorreu o acidente foi construído antes da celebração do contrato de concessão, é despropositada, porque toda a rodovia foi construída antes da celebração do contrato de concessão, cabendo, pois, a ela, apelante, prestar o serviço de forma adequada e segura, conforme cláusula 30 do contrato de concessão, cujo instrumento está acostado às fls. 983 usque 1039 (índice eletrônico n.º 1029 a 1088), respondendo, ademais, por quaisquer prejuízos causados aos usuários, inclusive na forma cláusula 167 da mesma avença:

“30. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas e para os fins previstos nesta seção...

165. A CONCESSIONÁRIA responderá nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários e a terceiros no exercício da execução das atividades da concessão, não sendo imputável ao DNER qualquer responsabilidade, direta ou indireta.”



53. Ora, como já decidido pela colenda Instância Especial, a relação entre usuário e concessionária de rodovia é regulada pelo CODECON, razão pela qual responde de forma objetiva e solidária:

“AgRg no AREsp 586409 / PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2014/0243244-5. Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. QUARTA TURMA. Data do Julgamento. 04/08/2015. Ementa. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento segundo o qual é aplicável o CDC às relações entre a concessionária de serviços rodoviários e seus usuários (...) 4. Agravo regimental improvido.” (Sublinha-se).

54. A responsabilidade objetiva e solidária das rés quanto ao evento danoso é, pois, indiscutível, já havendo causas afins sido julgadas por esta colenda Corte, relativas ao mesmo acidente, seguindo-se, exemplificativamente, 03 (três) ementas:

“DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 005065044.2003.8.19.0001 RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória na qual objetivam os autores reparação por danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente de trânsito em rodovia. Responsabilidade da concessionária da rodovia por sinalização deficiente e traçado sinuoso aptos a produzir o resultado danoso. Contrato de transporte





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

no qual vige cláusula de incolumidade. O fato culposo de terceiro, neste caso, se liga à organização do negócio, caracterizando fortuito interno e, por

PODER JUDICIÁRIO

consequente, não exclui a responsabilidade do transportador. Súmula 187 do STJ. Ademais, os defeitos existentes na pista, obviamente, não foram o único fator que ensejou o acidente em tela, tanto assim que os outros três ônibus do comboio fizeram o mesmo trajeto sem qualquer ocorrência desastrosa, além de inúmeros outros veículos que ali transitam diariamente, donde se conclui que, embora se trate de curva perigosa, é possível de ser completada. A empresa de turismo que organizou o passeio turístico também deve ser responsabilizada, pois integra a cadeia de fornecedores/prestadores do serviço. Além de organizar os eventos, firma parcerias comerciais com as quais aufero lucro, como no caso dos autos, cabendo a si a escolha eficiente de seus parceiros. Responsabilidade da concessionária da rodovia, do transportador e do organizador do evento que ora se reconhece. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto, a não ensejar qualquer modificação. Indenização a título de danos estéticos em patamar razoável e condizente com as lesões estéticas suportadas. Lucros cessantes adequadamente reconhecidos. Honorários advocatícios que se majoram, face à natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Desprovimento do 1º apelo e provimento parcial do 2º. Voto vencido.” (Sublinha-se).

“APELAÇÃO CÍVEL N.º 0092484-56.2005.8.19.0001 RELATOR: Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS FORNECEDORES DA CADEIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA QUE NÃO PODE SER CONDENADA POR EQUÍVOCO LEVADO A EFEITO POR MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO EXTERNO. APELAÇÕES DA SEGURADORA ASSISTENTE, PRIMEIRA E TERCEIRA RÉ S A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO A QUE





SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÃO AUTORAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO”. (Sublinha-se).

PODER JUDICIÁRIO

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052649-32.2003.8.19.0001. RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA. Ação Indenizatória. Acidente de trânsito ocorrido com ônibus de turistas, em rodovia federal, em 2001, do qual resultaram diversos passageiros mortos e muitos feridos. Várias ações então propostas. Sentença que com sólidos fundamentos, reconhece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos: agência de turismo, operadora, transportadora e concessionária da rodovia. Acidente, então causado em rodovia privatizada, onde se concluiu que o evento se deveu a imprudência do motorista, aliada ao mal traçado da rodovia e deficiente sinalização. Decisão que se afina com outras já proferidas em outros processos relativos a outros passageiros, quer em 1º, quer em 2º grau. Danos material e moral devidamente comprovados, e corretamente arbitrados. Sentença que na sua essência, não merece qualquer censura e se confirma nos seus doutos e jurídicos fundamentos. Provimento parcial do 4º recurso. Desprovimento dos demais”. (Sublinha-se).

55. Logo (insista-se), não paira a menor sombra de dúvida sobre a solidariedade entre as sociedades empresárias.

56. Restaram, ademais, incontroversas as gravíssimas lesões sofridas pelos autores, em função do acidente, conforme atestado em laudo pericial acostado às fls. 1.976 usque 2.040 (índice eletrônico n.º 2072 a 2139).

57. Frisa-se, aqui, que, conforme se depreende do conjunto probatório documental, em especial do Laudo de Exame de Local do Acidente de Trânsito (fls. 1.913 a 1.963, indexador n.º 2.017 a 2.059), ficou, ademais, comprovada a deficiente sinalização, naquele trecho da rodovia.



58. Insta, todavia, sublinhar que, pelas regras de experiência comum, nenhum condutor se guia, unicamente, pelas placas de sinalização da estrada, mas, sim, pelo que está efetivamente enxergando

PODER JUDICIÁRIO

e sentindo, quando da realização da manobra (no caso, uma curva), e também pelas características do veículo que conduz, como dimensão e estabilidade, principalmente em se tratando de motorista profissional, com conhecimento da estrada, sendo certo que outros ônibus da FAÇA TURISMO S.A passaram pelo local antes, como bem destacado na sentença, notando-se, portanto, que houve um concurso de falhas (causas adequadas) para o evento danoso, impondo-se não perder de vista que acidente rodoviário com as características do destes autos, ao contrário do que alegou a assistente simples, longe ser fortuito externo, é, sim, fortuito interno, haja vista a atividade exercida pelas apeladas, tampouco aí prevalecendo qualquer excludente.

59. Logo, a inobservância do dever de cuidado do motorista, em conjunto com a deficiente sinalização na rodovia, que, aditados, acarretaram o trágico acidente é o que o colendo STJ chama de concausa equivalente.

60. Confira-se trecho do voto proferido o Recurso Especial nº 1.677.955 - RJ (2016/0296554-1), na relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, versando o mesmo acidente, no que respeita à responsabilidade da FAÇA TURISMO S.A e da COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA RIO:





“...resultantes do acurado exame dos elementos fático-probatórios que instruíram a presente demanda, apontaram para a existência de duas concausas equivalentes como sendo ensejadoras do acidente automobilístico descrito na inicial. Anotou-se, assim, que tanto a deficiência da sinalização e da topografia da rodovia quanto a inobservância do dever de cuidado do motorista do ônibus de turismo que conduzia a autora e seu falecido esposo contribuíram, em igualdade de forças, para o desfecho danoso que se produziu.” (Sublinha-se).

PODER JUDICIÁRIO

61. Visto isso, passa-se à análise dos danos morais, materiais e estéticos.

62. Quanto ao dano moral, deriva ele da situação traumática (no caso, violentíssima, do inopino, do medo e da angústia vivenciados pelos autores, de modo que se caracteriza in re ipsa, impertinente outras provas.

63. Ora... Conforme se constata nos autos, o acidente foi de extrema gravidade, inclusive com óbitos, gerando sequelas não só físicas, como, também, psicológicas, certo que as vítimas gozavam férias no Brasil, usufruindo de um passeio turístico, que foi violentamente interrompido por trágico desfecho.

64. Extrai-se da narrativa dos fatos gravíssima ofensa a direitos da personalidade dos demandantes, acarretando-lhes dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, eis que estavam em país estrangeiro, com idioma fortemente distinto, longe de seus lares e de seus entes queridos, sofrendo trágico acidente, vendo amigos e parentes falecerem ou ferirem-se gravemente, circunstâncias estas que, como antecipado, geram, além lesões corpóreas, críticos distúrbios psíquicos. 65. Todavia, da apurada análise destes autos, verifica-se que a solução dada pela r. sentença, no





que diz com a valoração do dano moral, é excessiva, em patamar muito exaltado quanto a (...), e diminuta, no que tange a (...), (...), E (...).

66. Assim, mesmo em se fazendo aplicar a doutrina dos Punitive Damages, é necessário se observem o Postulado da Razoabilidade e o Princípio da Proporcionalidade, que condicionam a quantificação a uma regra áurea, a impor o arbitramento em patamar que

PODER JUDICIÁRIO

não gere enriquecimento sem causa (produto da desproporcionalidade entre os fatos e o quantitativo), para nenhuma das partes.

67. A doutrina em foco estabelece que a reparação decorrente do dano moral deve alcançar duas finalidades: uma, de compensar a ofensa causada à vítima; outra, de punir o autor do ilícito civil, exprobando a reiteração de condutas lesivas e, ainda, pedagogicamente, servindo de exemplo à sociedade, a fim operar dissuasão geral. Assim, por meio de um acréscimo econômico no valor da reparação da compensação do dano moral, busca-se, além de, sempre aproximadamente, compensar o sofrimento, punir o ofensor, dando à reparação a mencionada natureza pedagógica e punitiva.

68. Tudo isso sopesado, insta majorar a compensação a ser paga a (...), (...), E (...) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada.

69. Quanto a (...), impõe-se a respectiva redução para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que é o dobro das pagas aos demais.

70. Acerca da ausência de prova do dano material com os gastos feitos pelos autores com a tradução juramentada de documentos, essa





alegação, produzida pela 2ª apelante (FAÇA TURISMO S.A), no mínimo estranhável, não tem como prosperar, porquanto, conforme se constata às fls. 357 usque 362 (índices eletrônicos n.ºs 352 a 357), foram, bem ao invés, comprovados.

71. No tocante ao dano estético e à perda da aptidão motora apta a configurar a necessidade de pensionamento, a prova pericial é peremptória.

PODER JUDICIÁRIO

72. Com efeito, o laudo de fls. 1.976 a 1.987 (indexadores n.ºs 2.072 a 2.083) define que o 1º apelante, (...), apresenta cicatrizes hipertróficas na região costal e antebraço direito, além de permanente deformidade na clavícula direita com encurtamento do ombro e atrofia muscular, com a redução de 18% de capacidade também permanente, porém com dano estético mínimo, no percentual de 10%.

73. Verifica-se, pois, que a reparação desse dano sofrido, fixada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) também está exacerbada, impondo-se-lhe a redução, sempre com base na razoabilidade e na proporcionalidade, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

74. No que diz com a apelante (...), o laudo pericial (fls. 1.990 a 1.997, índices eletrônicos n.ºs 2.086 a 2.093) concluiu, felizmente, pela inexistência de lesão ou sequela em virtude do acidente, acrescentando que as alegadas alterações degenerativas da coluna cervical não guardam nexos causal com o ocorrido, razão pela qual é indevido qualquer dano estético, com bem julgou a 1ª instância.

75. Em relação ao terceiro apelante, (...), o laudo (fls. 1.999 a 2.008, indexadores n.ºs 2.095 a 2.107) constatou, corretamente, que não houve





dano estético, como consta da sentença, existindo o dano moral, a teor do consignado acima.

76. A quarta apelante, (...), também a teor do laudo (fls. 2.029 a 2.139, índices eletrônicos nº 2.128 a 2.040), sofreu cortes profundos na face, acima dos lábios, no lóbulo da orelha esquerda, cabeça e pescoço, além de fraturas nas vértebras e costelas, com incapacidade parcial permanente de 10%, padecendo dano estético em grau médio, razão pela qual sua fixação em R\$ 120.000,00 (cento e

PODER JUDICIÁRIO

vinte mil reais) também é exacerbada, impondo-se-lhe a redução, com base na razoabilidade e proporcionalidade, para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

77. Analisa-se, agora, os pleitos de pensionamento.

78. No tocante ao pedido de pensionamento para a apelante (...), há de ele subsistir, mesmo que ausentes as provas do exercício de atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, porque restou comprovada, por laudo pericial, sua incapacidade parcial permanente de 10%, devendo a pensão ser fixada com base no salário mínimo, conforme jurisprudência do STJ, no que errou a sentença:

“AgInt no AREsp 1369233/MS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0247776-6. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Ementa. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO





DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. Quanto ao cabimento do pensionamento verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e quando não houver comprovação da atividade laboral será fixada em um salário mínimo (...). 7. Agravo interno a que se nega provimento”. (Sublinha-se).

PODER JUDICIÁRIO

79. Sendo certo que a recorrente reside no Estado de Michigan, nos Estados Unidos da América, o cálculo deverá ser elaborado tendo por base o salário mínimo lá vigente, consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu em caso idêntico, sobre o mesmo acidente debatido nestes autos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.955 - RJ (2016/0296554-1). RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. EMENTA. RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DA AUTORA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. MORTE DE CÔNJUGE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA





DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LIMITES LEGAIS. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadã norte-americana em decorrência das lesões que a incapacitaram total e permanentemente para o trabalho e da morte de seu cônjuge provocadas em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que a conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001. 3. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, denexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação dos serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à

PODER JUDICIÁRIO

concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão, na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 4. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda total e permanente da capacidade laboral. 5. Inexistindo comprovação dos rendimentos da vítima do acidente ensejador de seu direito ao recebimento de pensão mensal por incapacidade laboral, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que tal verba deve corresponder a 1 (um) salário mínimo. No caso, em virtude da nacionalidade da autora e do fato de residir no exterior, impõe-se que a pensão seja fixada com em valor equivalente ao do salário mínimo do Estado da Califórnia, nos Estados Unidos da América (...) 12. Recursos especiais parcialmente providos.” (Sublinha-se).



80. Assim, verificando-se que o salário mínimo vigente no Estado de Michigan é de US\$ 9,65 (nove dólares e sessenta e cinco centavos) por hora<sup>1</sup>, o qual totaliza US\$ 1.672,66 (hum mil seiscentos e setenta e dois dólares e sessenta e seis centavos) por mês, sendo certo que o percentual incidente será de 10%, consoante fundamentação supra, a pensão fixada será equivalente a US\$ 167,26 (cento e sessenta e sete dólares e vinte e seis centavos).

81. O termo ad quem do pensionamento fixado na sentença está dissociado da orientação do colendo Superior tribunal de Justiça, cuja jurisprudência é no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, mesmo que o dano seja parcial, é vitalícia, na medida em que a invalidez não deixará de existir:

PODER JUDICIÁRIO

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.276 - RJ (2016/0052460-1). RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI. EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. QUEDA. ARQUIBANCADA. FIGURANTE. LESÕES FÍSICAS PERMANENTES. PENSIONAMENTO VITALÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de

---

<sup>1</sup> <https://www.dol.gov/agencies/whd/minimum-wage/state>



indenização por dano material e compensação por dano moral ajuizada em 17.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 27.10.2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal está em definir a correção do período e do valor fixados para a pensão vitalícia, bem como do valor da compensação dos danos morais, decorrentes da queda da recorrida de arquibancada enquanto prestava trabalho de figurante para a recorrente. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC/73. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente e dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes. 7. A orientação da 2ª Seção desta Corte é no sentido de que caso não haja comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima do acidente, a pensão deve ser arbitrada em valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes. 8. É clara a necessidade de se arbitrar valor proporcional e estritamente adequado à compensação do

PODER JUDICIÁRIO

prejuízo extrapatrimonial sofrido. Por outro ângulo, a compensação financeira arbitrada não pode representar enriquecimento da vítima. 9. Assim, no tocante à fixação do valor da compensação por dano moral, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido”. (Sublinha-se).



82. Assim, os autores (...), (...) E (...) fazem jus ao pensionamento vitalício, eis que, conforme demonstrado e comprovado por laudo pericial, a incapacidade é permanente, sendo certo que, conforme contra alegado, muito embora o apelante (...) tenha retornado a trabalhar, o faz sob incapacidade parcial, mas permanente, sendo, pois, de direito o seu pensionamento, como bem julgado, até porque não se exige, para o pensionamento proporcional que o pensionado fique em estado deplorável, sem condições para trabalhar em seja qual atividade for.

83. Confira-se, sobre esse tema, jurisprudência da colenda Instância Especial:

“AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 364.427 - RJ (2013/0208193-7). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSIONAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 950 DO CC. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço. Precedentes do STJ. 2. Com efeito, as instâncias ordinárias são soberanas na análise fática e probatória inerente ao caso.

PODER JUDICIÁRIO

Contudo, o STJ não é impedido, a partir da realidade fática assentada pelo Juízo a quo, de proceder à adequada qualificação jurídica do fato, em razão da valoração, e não do reexame, da prova produzida(...) Agravo Regimental não provido.”







84. No tocante ao termo a quo da incidência de juros sobre a verba compensatória dos danos extrapatrimoniais (único ponto devolvido à Corte), equivocam-se os autores, porquanto a responsabilidade aqui discutida é contratual (contrato de transporte), aplicando-se, portanto, o art. 405 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros moratórios contam-se da data da citação:

“AgInt nos EREsp 1647928/DF. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2016/0323042-5. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Ementa. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS POR RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (DATA DA CITAÇÃO). SÚMULA 83/STJ. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO STJ. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, "tratando-se de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/6/2015). 2. Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Embargos de Divergência ante a incidência da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017. 3. Agravo Interno não provido".

85. No que concerne aos honorários, haja vista o tempo de tramitação e complexidade da causa, está correta sua fixação no máximo legal.

86. E, como a r. sentença é anterior a 18 de março de 2016, não há cogitar-se de honorários recursais.

87. Tudo bem ponderado, voto no sentido de não conhecer do agravo interno, conhecer das apelações, remeter para a sede meritória as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, rejeitar as demais e, no mérito, provê-las, a todas, em parte, para reformar, também parcialmente, a sentença, reduzir a compensação do dano moral dos apelados (...), (...), E (...) para valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, do apelado (...) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reduzir a reparação quanto ao dano estético do apelante (...), fixando-o em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reduzir a reparação do dano estético da apelante (...) para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixar o pensionamento da apelante (...), em 10% (dez por cento) de 01 (um) salário mínimo vigente no Estado de Michigan, nos Estados Unidos da América do Norte, local de residência da apelante, o que perfaz o valor de US\$ 167,26 (cento e sessenta e sete dólares e vinte





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e seis centavos), vitaliciamente, fixando o pensionamento de (...), (...) E (...) em caráter vitalício, mantendo, no mais, a sentença.

89. Sem prejuízo, à 1ª Vice-Presidência, para que seja retificada a autuação de acordo com o cabeçalho do Acórdão.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2020.

Desembargador GILBERTO CAMPISTA GUARINO

Relator

